

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE
MERCADO E TECNOLOGIA**

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Vinicius de Negreiros Calado, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e
Clarice Marinho Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO? A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE ETIQUETAMENTO SOCIAL E RELATIVIZAÇÃO DAS GARANTIAS.

A NICE BANDIT IS A DEAD BANDIT? TECHNOLOGY AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL LABELING AND RELATIVIZATION OF GUARANTEES.

Michelly Medeiros Mororo ¹

Resumo

Este resumo expandido pretende demonstrar que, embora a nossa Constituição Cidadã seja classificada como garantista, em alusão ao Garantismo Penal apregoado por Ferrajoli, a verdade é que o sistema penal brasileiro, na prática, tem dado firmes mostras de caminhar muito próximo da Teoria do Direito Penal do Inimigo de Jakobs. Isto porque a seletividade punitiva que assola o país, consubstanciada no processo de criminalização que podemos chamar de etiquetamento social, impõe, de antemão, quem são os inimigos do Estado, quase sempre considerando estereótipos sociais e, agora, com o forte subsídio da inteligência artificial.

Palavras-chave: Etiquetamento social, Seletividade punitiva, Direito penal do inimigo, Garantismo penal, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary intends to demonstrate that, although our Citizen Constitution is classified as guarantor, in allusion to the Penal Guarantee proclaimed by Ferrajoli, the truth is that the Brazilian penal system, in practice, has shown firm signs of walking very close to the Theory of Law Jakobs Enemy Penalty. This is because the punitive selectivity that plagues the country, embodied in the process of criminalization that we can call social labeling, imposes, in advance, who the enemies of the State are, almost always considering social stereotypes and, now, with the strong support of artificial intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social labeling, Punitive selectivity, Criminal law of the enemy, Criminal guarantee, Artificial intelligence

¹ Advogada. Pedagoga. Docente no ensino superior. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Processo Civil pela UFPE. Mestranda em Direito e Inovação - PPGDI - pela UNICAP.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar temática relacionada à seletividade punitiva por meio do etiquetamento social, sob o título: “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO? A tecnologia como instrumento de etiquetamento social e relativização das garantias.”

A pesquisa se propõe a analisar as consequências dos discursos acalorados no âmbito da política nacional, no sentido de que o bandido bom é o bandido morto, refletindo sobre a legitimação da seletividade punitiva que, em síntese, tem propiciado a relativização dos direitos e garantias individuais lastreada no etiquetamento social, verdadeiro entrave à consecução dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Um outro objetivo será o de estabelecer como a tecnologia tem contribuído com o etiquetamento social na medida em que tem utilizado, por exemplo, como parâmetros de reconhecimento facial padrões que não levam em conta as especificidades físicas das minorias da população brasileira. É o fomento da criminalização subsidiada em estereótipos. Para tanto, utilizaremos doutrinas que investigam a seletividade punitiva, decisões judiciais, assim como episódios atuais de reconhecimentos faciais falhos para a demonstração de que o etiquetamento social condena injustamente.

A proposta se justifica a partir da necessidade de se discutir, e buscar alternativas para combater, a questão da limpeza social que se pretende, através do sistema punitivo, para afastar dos nossos olhos aquilo que nos incomoda. O inimigo eleito é, quase sempre, preto, pobre, social e culturalmente desfavorecido. Nesta direção, a adoção das tecnologias de reconhecimento facial tendem a reforçar as diversas assimetrias sociais e econômicas que distorcem o processo judicial, sobretudo o criminal, aprofundando ainda mais a precariedade da condição dos grupos desfavorecidos.

A abordagem metodológica escolhida foi qualitativa e exploratória, com um foco particular no método de estudo de casos. O trabalho baseia-se a partir dos conceitos ou teorias aplicados à matéria de Direito Penal Constitucional. A pesquisa considerou a literatura sobre a intersecção entre a ciência jurídica e a tecnologia. Este estudo pretende contribuir para a prática profissional na formação de operadores do direito capazes de combater o etiquetamento social como suporte para condenações e, principalmente, utilizar a tecnologia como aliada à defesa do garantismo penal.

ASPECTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS

O cerne da pesquisa está na catalogação e análise de decisões judiciais que pautaram-se em fundamentações estereotipadas para condenações, proferidas em território nacional na última década, no intuito de revelar padrões que fundam o estigma social, como ensinava Erving Goffman, que se esconde por traz da jurisprudência. Na revisão de literatura busca-se suporte para compreender o fenômeno estudado, seja por meio de estudos teóricos, seja por meio de estudos empíricos anteriormente realizados.

Pretendeu-se identificar formas tecnológicas que podem atuar em prol da defesa das garantias fundamentais e auxiliar a polícia judiciária na correta identificação dos investigados, especificamente no que tange ao reconhecimento facial.

Posteriormente os julgados foram analisados com a verificação do seu conteúdo, identificando-se os casos de condenação decorrentes de rotulação social.

RESULTADOS E DESCRIÇÃO

Tem sido bem comum nos últimos anos ouvirmos, ou lermos, o jargão “bandido bom é bandido morto” como reflexo da sede, às vezes insana, de punibilidade que tem a nossa sociedade. Em pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cujos dados integram o 10º Anuário de Brasileiro de Segurança Pública, 57% dos brasileiros concordam com a frase. A sensação de insegurança, aliada à percepção da impunidade pela omissão do Estado, que tem permeado nossa coletividade fez surgir, em cada um de nós, pensamentos que por vezes remontam a idade medieval. Tem-se visto, sem qualquer assombro, a minimização de garantias tão somente para satisfazer (falsamente) os anseios sociais de punição a qualquer custo.

Essa constatação nos faz refletir sobre o Sistema Penal que temos e o que desejamos. Isso porque, quando na condição de réu, até o mais fervoroso punitivista deseja garantias. Doutra banda, aquele dito garantista, quando vítima de um crime grave, deseja a aplicação de todos os rigores da lei. Afigura-se, assim, uma guerra entre extremos, a impor posições aparentemente opostas e inconciliáveis. É ela real? Necessária? Ou estaríamos diante de um falso dilema entre garantistas e punitivistas? A ambivalência radical nos parece dispensável. E é salutar que assim seja. As pessoas não precisam classificar-se, e aos demais, como uma coisa ou outra. O que se pretende, em verdade, é o equilíbrio entre a preservação dos direitos e garantias individuais constitucionais e o direito, também constitucional, à segurança pública. De qualquer sorte, há de se ter cuidado ao apontar soluções para o combate à criminalidade

desenfreada sob pena de recairmos no que se convencionou nominar de punibilidade seletiva, quando o Estado elege seus inimigos com suporte em estereótipos. Nesse contexto manifesta-se a necessária observação, e o respeito, ao garantismo penal prelecionado por Ferrajoli (2012, p. 133), sem prejuízo da defesa da segurança social. O equilíbrio, sem dicotomia, é a chave mestra que abrirá as portas da pacificação social. O direito penal deve, portanto, ser expandido de forma racional e imparcial.

O crescimento do direito penal desprovido de racionalidade enseja a mitigação de direitos, a flexibilização de princípios fundamentais, a relativização de garantias constitucionais e, infelizmente, a criação exacerbada de tipos penais que acarretam no que Carnelluti (2003, p. 11) denominou de inflação legislativa, ao compará-la à inflação monetária, que torna o sistema ineficaz. Segundo ele, a multiplicação das leis como condição de imperatividade converteu-se em ficção.

Em verdade, a busca não deve ser pela punição a qualquer custo, mas pela identificação dos fatores que realmente levam à criminalidade e o manejo do remédio eficaz e direcionado à raiz do problema. O que deve pautar o sistema penal é a ressocialização do apenado e a busca da paz social, evitando-se, a qualquer preço, o etiquetamento de certos grupos e classes sociais.

Tal rotulação, também chamada de etiquetamento social, deriva da *Labeling Approach Theory*, construção norte americana na década de 60, que teve como principais criadores Erving Goffman, Edwim Lemert e Howard Becker. Por ela ensina-se que as próprias instituições de controle contribuem para o surgimento da criminalidade, na medida em que o crime não é produto inerente à conduta humana, mas decorre do sistema punitivo que é seletivo e preconceituoso com alguns indivíduos ou classes sociais.

O problema que se pretende discutir neste trabalho cinge-se à questão da limpeza social que se visa, através do sistema punitivo, afastar dos nossos olhos aquilo que nos incomoda. O inimigo eleito é, quase sempre, preto, pobre, social e culturalmente desfavorecido. Aquele que clama por justiça o faz com mais força quando vê o estereotipado no banco dos réus.

Aqui vale ressaltar Streck (2003, p. 02), quando diz: “Historicamente, em *terrae brasiliis* nunca se tratou os chamados crimes de colarinho branco como se tratam os crimes do “andar de baixo” cometidos pelos patuleus.” E ele complementa dizendo que possuímos um direito penal de “classe”, onde as punições previstas para “crimes de senzala” são bem diferentes daquelas previstas para os “crimes da casa grande”.

Precisamos considerar seriamente o fato de que, segundo Zaffaroni (2007, p. 76), as estruturas de poder (política ou economia) da sociedade são formadas por grupos que podem

estar mais próximos ou mais distantes do poder, sendo que “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”.

Depreendemos, daí, que o raciocínio do autor argentino aplica-se perfeitamente ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que é comum encontrarmos notícias que denunciam a utilização alarmante de estereótipos para aplicar a etiqueta de inimigo a quem incomoda, real ou imaginariamente. Um exemplo, tão necessário quanto absurdo, foi o da Juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR, nos autos do Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0013, que mencionou a raça de um réu em uma sentença através da qual condenou sete pessoas por organização criminosa: "Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”.

Outra situação avassaladora foi configurada em decisão de 2016, proferida pela juíza criminal Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas-SP, no Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, que apurava a prática de latrocínio nas formas tentada e consumada: "O réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”.

Recentemente, foi objeto de notícia, através do site oficial do Superior Tribunal de Justiça, o fato de um homem que passou 12 anos privado de sua liberdade, sob condenação de práticas de estupro lastreada apenas em reconhecimento fotográfico. O homem é negro e pobre. A reconhecimento de sua inocência, pelo Superior Tribunal de Justiça, deu-se em razão da realização de exames de DNA feitos após uma década, que excluiu a possibilidade de ter ele praticado os crimes que a si foram imputados. O condenado ficou conhecido como o Maníaco da Castelo Branco e os recentes exames identificaram o perfil genético do verdadeiro criminoso.

Assim, no que concerne à tecnologia como fomentadora do etiquetamento social, analisamos também dois casos emblemáticos que envolvem reconhecimento facial falho em estádio de futebol e em festa de rua, conduzindo à prisão, indevidamente, pessoas inocentes com suporte em características pessoais geralmente ligadas a aspectos étnico-raciais. A primeira situação envolveu estádio situado no Estado de Sergipe, no último mês de abril. Neste mesmo Estado, em 2023, houve problemas de reconhecimentos errôneos em uma micareta. Em todos os casos, as vítimas eram negras ou pardas, a indicar a existência de um “racismo algorítmico”.

Reputa-se que existe um sistema que é criado e administrado por pessoas brancas, com algoritmos e programações de brancos, não se levando em conta a similitude das características próprias,

por exemplo, da raça negra, favorecendo, contra eles, a ocorrência dos erros mencionados. Necessária seria, portanto, a criação de um sistema de contraprovas e a formação de um banco de dados que considerasse, ampla e detalhadamente, as características físicas daqueles que são minorias no reconhecimento de direitos e maiorias nos corredores penitenciários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por tudo quanto exposto neste trabalho de pesquisa bibliográfica, verificamos que a realidade social vivida no Brasil contemporâneo é consubstanciada na seletividade penal e na criação de modelos de inimigos fundados em critérios étnicos, raciais, sociais e econômicos.

Neste sentido Foucault nos ensina (1987, p. 229):

o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.

A questão, atentemo-nos, não se restringe a assentar o modelo constitucional contemporâneo a uma realidade estritamente garantista, contudo, diz sobre o respeito ao modelo vigente dotado de nova racionalidade, qual seja, os direitos fundamentais devem ser oponíveis a qualquer tipo de excesso do poder estatal. O cuidado que se demanda no tocante ao sistema de justiça criminal do Estado de direito é ser coerente com seus próprios princípios que, como vimos, são garantistas. Do Estado é deve agir como garantidor dos direitos, os como dizia Ferrajoli, das regras do jogo.

Desse modo, parece-nos essencial o auxílio da tecnologia no combate a todas as formas de violência, mas sua utilização demanda cautela, estudos aprofundados e debate inclusivo para que se possa alcançar o resultado pretendido. Melhorar o banco de dados, por exemplo, nos sistemas de reconhecimento facial, permitindo a inclusão de dados vastos relacionados às características raciais específicas daqueles que são minorias sociais e maioria nos casos de incidência de erros judiciários. A formação de servidores do judiciário (e das polícias também, por que não?), a exemplo do que propôs o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 492/2023, com a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que tornou

obrigatória a capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

É, pois, papel do Estado Social de Direito exercer sua tutela penal combatendo e tipificando as condutas que promovem as desigualdades sociais, uma vez que o Direito Penal é apenas um dos meios para prevenir delitos. Sua utilização, o sabemos, é justificada somente como última razão, com suporte nos princípios da economia e da necessidade. ‘Bandido bom é bandido morto’ reflete a feição de um Estado antidemocrático e ineficiente, mormente em um país onde o sistema punitivo é pautado no etiquetamento social.

REFERÊNCIAS.

- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- Becker, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Ed. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2008.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. por Ricardo Rodrigues Gama. Formato: e-book. Edição eletrônica: Russel Editores: Campinas, 2013.
- CARNELUTTI, Francesco. **A Morte do direito**. Trad. por Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. por Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.
- G1.COM. **Para 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>>. Acesso em 10 mai. 2024.
- GRECO, Rogério. **Direito penal do inimigo**. 2012. Disponível em <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 1ª Vara Criminal. Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0013.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 5ª Vara Criminal. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma absolve homem condenado por estupros que ficou 12 anos preso injustamente.** 2024. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Quinta-Turma-absolve-homem-condenado-por-estupros-que-ficou-12-anos-preso-injustamente.aspx>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Vestiu-se de “cliente”, furtou chocolate e pegou a pena de quadrilha ou bando.** 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-03/vestiu-cliente-furtou-chocolate-pegou-pena-quadrilha-ou-bando>> . Acesso em 09 jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.